

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

APELANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

ADVOGADO: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

ADVOGADO: ANA PAOLA HIROMI ITO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

DESPACHO/DECISÃO

A defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática que determinou a expedição de "certidão relativa à tramitação processual a partir do julgamento dos segundos embargos declaratórios opostos nos presentes autos, a qual deverá conter os prazos que ainda serão oportunizados antes da remessa do processo à Corte Superior", bem como a remessa de cópias digitalizadas de todo o processo, com a referida certidão, ao Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição. Refere que cabe à parte interessada, após formular o pedido do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90, nos apelos extremos, definir se irá ou não buscar medida cautelar sobre o tema.

Destaca que o teor do Telegrama nº MCD5T - 26927/2018, remetido a este Tribunal pelo Ministro Félix Fischer, Relator da Tutela Provisória nº 1527/RS, limitou-se a encaminhar a decisão

proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, de forma alguma, houve pedido ou consideração que autorizasse concluir pela necessidade de se remeter precipitadamente os autos aos Tribunais Extraordinários.

Propugna pela reconsideração da decisão (evento 277), comunicando-se ao Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese de manutenção da decisão, requer a submissão do recurso à Corte Especial para o fim de declarar a nulidade do decisum, consoante disposto no artigo 283, do Regimento Interno desta Corte.

Decido.

O ato processual encartado no evento 277 não tem cunho decisório, pois se trata de mera determinação de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em vista dos fundamentos constantes do Pedido de Tutela Provisória nº 1527/RS.

É importante referir que da decisão proferida nos autos do Pedido de Tutela Provisória nº 1527/RS, encaminhada a esta Vice-presidência pelo Relator, Ministro Félix Fischer, se extrai a alegação da defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA no sentido de que houve delonga deste Tribunal Regional Federal na intimação do Ministério Público Federal para apresentar resposta aos recursos excepcionais interpostos nos presentes autos.

Constou, ainda, da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça:

" (...) Argumenta, ademais, que se trata de pré-candidato à Presidência da República, sendo que, além de ver sua liberdade indevidamente tolhida, corre riscos de ter, da mesma forma, seus direitos políticos cerceados, em pleno processo eleitoral."

A par da inexistência de qualquer atraso na tramitação processual, causa estranheza que uma providência adotada justamente para afastar qualquer alegação de prejuízo à defesa possa ensejar a inconformidade ora deduzida.

De qualquer sorte, a fim de evitar maiores delongas e, tendo em vista que não é de interesse do recorrente a remessa de cópia do presente processo à Corte Superior, reconsidero a decisão do evento 277.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE Data e Hora: 20/7/2018, às 18:54:25